



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Conselho Constitucional

**Acórdão n.º 2/ CC/2014:**

Atinente ao recurso interposto pelo Partido Movimento Democrático de Moçambique (MDM), sobre a Deliberação n.º 70/CNE/2013, de 4 de Dezembro.

## CONSELHO CONSTITUCIONAL

**Acórdão n.º 2/CC/2014**

de 14 de Janeiro

Processo n.º 13/CC/2013

Acordam os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional

I

### Relatório

O Partido Movimento Democrático de Moçambique (MDM), representado pelo seu mandatário José Manuel de Sousa, veio, ao abrigo do n.º 1 do artigo 172 da Lei n.º 7/2013, de 22 de Fevereiro, conjugado com a alínea *d*) do n.º 2 do artigo 244 da Constituição da República, interpor recurso ao Conselho Constitucional da Deliberação n.º 70/CNE/2013, de 4 de Dezembro, respeitante à centralização e apuramento geral dos resultados eleitorais das 52 autarquias locais, cuja eleição decorreu no dia 20 de Novembro de 2013.

O Recorrente fundamenta o pedido com factos que, em resumo, são:

- Os resultados proclamados pela CNE, em 5 de Dezembro de 2013, através da leitura da Deliberação n.º 70/CNE/2013, de 4 de Dezembro, do apuramento geral das eleições autárquicas realizadas na Cidade de Maputo para Presidente do Conselho Municipal e para membros do Conselho Municipal “não correspondem com a realidade das actas e editais saídos das mesas de votação”;

- O Recorrente apresentou várias reclamações depois da votação e apuramento parcial que foram, na sua totalidade, considerados improcedentes, “apesar de as mesmas terem reportado situações graves de legalidade violada no decurso da votação e, sobretudo, no decorrer do processo de apuramento de resultados parciais nas mesas de votação, situações que influenciaram negativamente no sentido de voto e sua transparência do processo”;
- Houve, em várias assembleias de voto, detenções de delegados da candidatura; assim como troca de editais do apuramento parcial, denunciado por um membro da mesa de votação do Distrito de Kamubukwana, factos sobre os quais reclamou para a Comissão de Eleições da Cidade de Maputo, “após ter tempestivamente remetido protestos”.

Em matéria de Direito alega o seguinte:

- A Lei n.º 7/2013, de 22 de Fevereiro, foi postergada, “pondo em dúvida a veracidade dos votos validamente expressos nas urnas, no dia da votação”;
- Pelo que não foi garantida a liberdade de voto (art. 98 e seguintes) e foram postos em causa todos os procedimentos eleitorais previstos para um apuramento parcial, conforme os arts. 103 a 116.

O Recorrente termina pedindo a anulação da votação e, conseqüentemente, a “repetição do processo de eleição no Distrito Kamubukwana”.

Juntou 3 documentos e um vídeo em suporte electrónico.

A Comissão Nacional de Eleições remeteu o recurso ao Conselho Constitucional, acompanhado do Ofício no n.º 75/ /CNE/2013, de 11 de Dezembro, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 117 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, respondendo às alegações do Recorrente, conforme o pronunciamento que consta de fls. 2 a 5 dos autos, cujos aspectos mais relevantes serão apreciados na fundamentação deste Acórdão.

Termina afirmando ter havido má-fé por parte do recorrente e solicitando que o recurso seja declarado improcedente.

II

### Fundamentação

O recurso foi interposto por quem tem legitimidade, nos termos dos artigos 169 e 170, n.ºs 1 e 4, da Lei n.º 7/2013, de 22 de Fevereiro.

O Conselho Constitucional é competente para decidir ao abrigo do artigo 244, n.º 2, alínea *d*) da Constituição da República.

### Analizando

O Recorrente afirma estar inconformado com a divulgação dos resultados da centralização e apuramento geral das eleições realizadas em 52 autarquias locais, no dia 20 de Novembro de 2013, divulgação feita pela Comissão Nacional de Eleições, através da leitura da Deliberação n.º 70/CNE/2013, de 4 de Dezembro, no dia 5 de Dezembro de 2013, data em que foi notificado da mesma Deliberação, que nestes autos vem impugnar ao abrigo do artigo 172, n.º 1 da Lei n.º 7/2013, de 22 de Fevereiro, e do artigo 244, n.º 2, alínea d) da Constituição da República.

Nos termos do requerimento de interposição do recurso, o Recorrente contesta não a deliberação *in toto* mas os resultados da eleição do Presidente do Conselho Municipal e dos Membros da Assembleia Municipal da Cidade de Maputo.

Todavia, não assinala quaisquer irregularidades que tivessem ocorrido no decurso das operações de centralização e apuramento geral dos resultados das eleições autárquicas realizadas naquele Município.

Em contrapartida, no artigo 6.º do Requerimento declara que da Deliberação n.º 70/CNE/2013, de 4 de Dezembro, consta que «o Partido MDM ora, recorrente, apresentou várias reclamações depois da votação e apuramento parcial as quais na sua totalidade foram dadas por improcedentes apesar de as mesmas terem reportado situações graves de legalidade violada no decurso da votação e sobretudo no decorrer do processo de apuramento de resultados parciais nas mesas de votação, situações que influenciaram negativamente no sentido de voto e na transparência do processo».

No articulado subsequente concretiza as alegadas «situações graves de legalidade violada», referindo, por um lado, que se assistiu «em várias assembleias de votação a detenção de delegados de candidatura designados nos termos do n.º 1 do artigo 68 da Lei n.º 7/2013, de 22 de Fevereiro, para fiscalizar o processo de votação, violando a imunidade dos delegados de candidatura prevista na Lei acima citada» (artigo 7.º do Requerimento), factos relativamente aos quais «o MDM produziu a competente reclamação para a Comissão de Eleições da Cidade de Maputo», por outro, que houve «uma troca de editais de apuramento parcial, isso denunciado por um membro da mesa de votação do Distrito KaMabukwana (distrito Urbano n.º 5), conforme o prova o suporte electrónico em anexo, que deita por terra toda a impressão de processo que pretendia ser isento, justo e transparente» (artigo 8.º do Requerimento).

Conclui pedindo que o recurso seja julgado procedente, «anulando a votação e a consequente repetição do processo de eleição, no Distrito de KaMubukwana, repondo-se, deste modo, a legalidade ora violada e mandando efectuar as diligências necessárias».

Nestes termos, cumpre julgar da procedência do recurso, tendo em conta, sobretudo, a correspondência entre o pedido e a causa de pedir.

Os documentos carreados aos autos revelam a seguinte cronologia dos factos processualmente relevantes:

- No dia 25 de Novembro de 2013, deram entrada na Comissão Provincial de Eleições da Cidade de Maputo dois documentos, ambos datados de 23 de Novembro e subscritos pelo mandatário local do Recorrente com as epígrafes «Repúdio do Ilícito Eleitoral no Distrito Municipal da Catembe» e «Repúdio sobre a detenção dos delegados de Candidatura do MDM», respectivamente;

- No dia 5 de Dezembro de 2013, a Comissão Provincial de Eleições da Cidade de Maputo recebeu um documento, com a mesma data, intitulado «Reclamação sobre os resultados do apuramento intermédio» e subscrito pelo aludido mandatário.

O Recorrente não se pronuncia sobre o tratamento concretamente dado a este expediente pela Comissão Provincial de Eleições da Cidade de Maputo, apesar de referir que da Deliberação n.º 70/CNE/2013, de 4 de Dezembro, consta que «apresentou várias reclamações depois da votação e apuramento parcial, as quais na sua totalidade foram dadas por improcedentes».

Na verdade, a Deliberação em causa contém a acima citada referência no primeiro subtópico do ponto 22 sobre «Reclamações apresentadas depois da votação e apuramento parcial». Porém, quanto ao MDM, essa referência diz respeito tão-somente às reclamações apresentadas pelos respectivos mandatários de candidatura «ao nível das autarquias locais de Macia, Alto-Molócue, Quelimane, Gurúè, Chimoio, Monapo, Cuamba, incluindo os Directores de Gabinete Eleitoral dos Distritos da Manhica na Província de Maputo e de Mandimba na Província de Niassa», reclamações que, como resulta do exposto no segundo subtópico do mesmo ponto 22, foram recebidas, apreciadas e decididas pela Comissão Nacional de Eleições.

Os dados acabados de coligir permitem-nos concluir que, na fase subsequente à votação e ao apuramento parcial, e relativamente à eleição dos órgãos municipais da Autarquia da Cidade de Maputo, o Recorrente não submeteu qualquer reclamação ou recurso à apreciação da Comissão Nacional de Eleições.

Corroborando esta conclusão o facto de que a «Reclamação sobre os resultados do apuramento intermédio», referida mais acima na cronologia dos factos processuais relevantes, deu entrada na Comissão Provincial de Eleições da Cidade de Maputo em 5 de Dezembro de 2013, a mesma data em que a Comissão Nacional de Eleições procedeu à divulgação dos resultados da centralização e do apuramento geral das eleições autárquicas em apreço.

O conteúdo do requerimento de interposição do presente recurso inculca a percepção de que, por um lado, a mesma reclamação terá sido julgada improcedente pela Comissão Provincial de Eleições da Cidade de Maputo, por outro, o ora Recorrente não interpôs recurso da decisão deste órgão eleitoral para a Comissão Nacional de Eleições.

O Recorrente fundamenta, juridicamente, a interposição do recurso *sub judice* declarando que o faz «ao abrigo do n.º 1 do artigo 172 da Lei n.º 7/2013, de 22 de Fevereiro, conjugado com a alínea d) do n.º 2 do artigo 244 da Constituição da República».

Em conformidade com o preceito constitucional invocado, ao Conselho Constitucional compete apreciar, em última instância, os recursos e as reclamações eleitorais, nos termos da lei, o que é complementado pela supracitada disposição legal, a qual estatui que «Das deliberações tomadas pela Comissão Nacional de Eleições em matéria eleitoral ou sobre actos de administração eleitoral cabe recurso ao Conselho Constitucional».

Segundo uma perspectiva meramente formal, não suscita problemas o fundamento jurídico-constitucional e legal da interposição do recurso invocado pelo Recorrente, porquanto trata-se, efectivamente, de um recurso interposto de uma deliberação da Comissão Nacional de Eleições em matéria Eleitoral.

Mas, em substância, o Recorrente sustenta o recurso valendo-se dos mesmos factos que antes alegara para fundamentar a «Reclamação sobre os resultados do apuramento intermédio», reclamação que terá sido apreciada e considerada improcedente não pela Comissão Nacional de Eleições mas sim pela Comissão Provincial de Eleições da Cidade de Maputo.

A Comissão Nacional de Eleições só viria a pronunciar-se, pela primeira vez, sobre os aludidos factos no Ofício n.º 75/CNE/2013, de 11 de Dezembro, e a propósito da instrução do presente recurso para o efeito da sua remessa ao Conselho Constitucional, conforme postula o n.º 3 do artigo 117 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto.

No seu pronunciamento, a Comissão Nacional de Eleições assevera, nomeadamente, que a reclamação que consta do anexo ao requerimento de interposição do recurso, apresentada no dia 25 de Novembro, «acha-se extemporânea, nos termos do n.º 4 do artigo 170 da Lei n.º 7/2013, de 22 de Fevereiro e nada consta que o requerente tenha em devido tempo apresentado e lhe tenha sido recusada a recepção de qualquer reclamação sob forma escrita na mesa da assembleia de voto, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 98 e realizado outra diligência visando proceder à entrega no órgão de administração eleitoral da área de jurisdição da mesa da assembleia onde o facto ocorreu, nos termos do n.º 3 [do artigo 171] da Lei n.º 7/2013, de 22 de Fevereiro».

A apreciação do conteúdo deste pronunciamento, em função das disposições legais que nele se invocam, permite extrair a ilação de que a extemporaneidade referida se relaciona não com o prazo de apresentação da reclamação na Comissão Provincial de Eleições da Cidade de Maputo, mas sim com o prazo de interposição de recurso na Comissão Nacional de Eleições que, conforme o n.º 3 do artigo 171 da Lei n.º 7/2013, é de “até dois dias após o apuramento dos votos, devendo a decisão ser tomada nos três dias subsequentes”. Tal revela que a Comissão Nacional de Eleições terá considerado a «Reclamação sobre os resultados do apuramento intermédio» como um recurso a si dirigido e cuja interposição estaria a ser operada em simultâneo com a do recurso da Deliberação n.º 70/CNE/2013, de 4 de Dezembro, o que não deixa de ser um equívoco, tendo em conta que a reclamação em causa fora recebida na Comissão Provincial de Eleições da Cidade de Maputo, órgão que a terá julgado improcedente.

Em aditamento ao argumento da pretensa extemporaneidade, a Comissão Nacional de Eleições invoca o princípio da impugnação prévia, no sentido de que os factos objecto da reclamação não teriam sido impugnados junto das mesas das assembleias de voto onde alegadamente ocorreram, sendo certo que os elementos carreados aos presentes autos pelo Recorrente não permitem infirmar esta alegação.

A impugnação prévia dos actos do processo eleitoral, mediante reclamação, protesto ou contraprotesto, constitui uma das condições necessárias e indispensáveis ao exercício, pelos interessados, do direito de recorrer, passando pelas diversas instâncias competentes da administração eleitoral, até ao Conselho Constitucional, e o acolhimento do princípio da impugnação prévia no Direito Eleitoral Moçambicano pode extrair-se da conjugação de certas normas constantes de vários preceitos da legislação ordinária, que regulamenta o direito político do sufrágio universal.

Aponta para esse acolhimento a Lei n.º 7/2013, de 22 de Fevereiro, quando:

- Reconhece aos delegados de candidatura o direito de «solicitar explicações à mesa da assembleia de voto e obter informações sobre os actos do processo de votação e do escrutínio e apresentar reclamações perante a mesa da assembleia de voto, no decurso destes actos eleitorais» (artigo 70, n.º 1, alínea c);
- Confere aos mesmos delegados a faculdade de «colocar dúvidas e apresentar, por escrito, reclamações e protestos relativamente às operações eleitorais da respectiva mesa da assembleia de voto, devendo instruí-los com os meios de prova necessários» (artigo 98, n.º 1);

- Vincula a mesa da assembleia de voto ao dever tanto de não recusar a recepção das reclamações apresentadas sob forma escrita como de deliberar sobre as reclamações e os protestos (artigo 98, n.ºs 2 e 4);
- Vincula o reclamante, no caso de recusa da recepção da reclamação pela mesa, a participar de imediato o facto aos órgãos de administração eleitoral da jurisdição da mesa da assembleia de voto onde o mesmo ocorreu e à autoridade policial para o devido procedimento, devendo apresentar a reclamação acompanhada das respectivas provas e circunstâncias da recusa (art. 98, n.º 3).

Além disso, no seu artigo 169, a Lei supracitada conjuga o princípio da impugnação prévia com mecanismos processuais de impugnação graciosa dos actos de administração eleitoral, por via quer da reclamação quer do recurso hierárquico, nos seguintes termos:

#### ARTIGO 169

##### (Reclamação)

1. Os factos irregulares ocorridos no decurso da votação e no apuramento parcial, distrital ou geral, de natureza administrativa e procedimental, podem ser reclamados no respectivo órgão de administração eleitoral.

2. Os reclamantes podem recorrer para o órgão de administração eleitoral imediatamente superior, da decisão tomada pelo órgão inferior sobre as reclamações, protestos ou contraprotestos mencionados no número precedente.

3. (...)

Complementa as disposições legais acima transcritas a Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, ao atribuir às comissões de eleições provinciais, distritais e de cidade a competência de «receber as reclamações sobre o processo eleitoral e decidir no âmbito das suas competências», bem como «encaminhar imediatamente os recursos interpostos à Comissão Nacional de Eleições» [artigo 45, alíneas d) e e), respectivamente].

A rematar a disciplina do iter processual da impugnação graciosa dos actos de administração eleitoral, o n.º 3 do artigo 8 da supracitada Lei prescreve que «[o]s factos irregulares ocorridos no decurso da votação e do apuramento parcial, distrital e geral podem ser apreciados pela Comissão Nacional de Eleições, **desde que tenham sido previamente objecto de reclamação ou protesto apresentado na mesa de assembleia de voto onde o facto se verificou, quando deles se teve conhecimento**» (o bold é nosso).

A parte final deste dispositivo legal, em destaque, deixa cada vez mais transparente o princípio da impugnação prévia, o qual, por maioria da razão, rege também o recurso contencioso eleitoral perante o Conselho Constitucional.

Com efeito, das disposições conjugadas dos artigos 116 e 117, n.º 2, da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, artigo 11 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, e artigo 172, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 7/2013, de 22 de Fevereiro, extrai-se que cabe recurso para o Conselho Constitucional das deliberações da Comissão Nacional de Eleições em matéria eleitoral ou sobre actos de administração eleitoral, no prazo de até três dias, a contar da notificação da deliberação da mesma Comissão sobre a reclamação ou o protesto apresentado.

O sentido desta norma deve apurar-se em conjugação com o disposto nas alíneas d) e e) do artigo 45 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, preceitos que, como já dissemos, cometem às comissões de eleições provinciais, distritais e de cidade a competência de «receber as reclamações sobre o processo eleitoral e decidir no âmbito das suas competências», bem como «encaminhar imediatamente os recursos interpostos à Comissão Nacional de Eleições».

Dessa conjugação resulta que, no domínio do contencioso eleitoral, o objecto do recurso para o Conselho Constitucional é sempre uma deliberação da Comissão Nacional de Eleições, que tenha decidido uma reclamação ou um protesto contra os seus próprios actos ou um recurso interposto das suas decisões sobre reclamações ou protestos, proferidos por órgãos subalternos de administração eleitoral.

No caso em apreço, importa reiterar que a Deliberação n.º 70/CNE/2013, de 4 de Dezembro, objecto do recurso sub judice, não contém decisão alguma sobre quaisquer reclamações ou protestos que, porventura, o mandatário nacional do ora Recorrente tivesse apresentado no decurso das operações de centralização e apuramento geral dos resultados eleitorais respeitantes à eleição do Presidente do Conselho e dos Membros da Assembleia Municipal da Cidade de Maputo.

A mesma Deliberação não faz sequer alusão a qualquer reclamação, protesto ou recurso, relativos à referida eleição, que tenham sido decididos pela Comissão Nacional de Eleições, além de que o Recorrente não carrega aos autos alguma prova de ter reclamado ou protestado, perante este órgão contra irregularidades eventualmente ocorridas no decurso da centralização e do apuramento geral dos resultados eleitorais das eleições autárquicas realizadas no Município de Maputo, ou recorrido de alguma deliberação das comissões eleitorais de base, instaladas no mesmo Município.

#### *Concluindo*

O Conselho Constitucional não pode, por força do disposto nos artigos 116 e 117, n.º 2, da Lei n.º 6/2006, e 172, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 7/2013, de 22 de Fevereiro, conhecer os factos alegados no requerimento da interposição do presente recurso, porque constituem parte do conteúdo da «Reclamação sobre os

resultados do apuramento intermédio», que foi anteriormente decidida pela Comissão Provincial de Eleições da Cidade de Maputo, órgão de cuja deliberação o ora Recorrente não interpôs recurso para a Comissão Nacional de Eleições, não tendo respeitado, por conseguinte, o princípio da impugnação prévia, enquanto pressuposto necessário e indispensável ao recurso para o Conselho Constitucional das deliberações da Comissão Nacional de Eleições.

Em relação à impugnação da Deliberação n.º 70/CNE/2013, de 4 de Dezembro, é manifesta a incongruência entre o pedido e os respectivos fundamentos de facto ou causa de pedir, visto que os factos que consubstanciam a fundamentação não têm conexão lógica com o objecto dessa deliberação, que consiste, nomeadamente, em «[a]provar as operações materiais efectuadas pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, a Acta de centralização nacional e apuramento geral dos resultados eleitorais do dia 20 de Novembro de 2013», bem como «[p]roceder à divulgação dos resultados da eleição do Presidente do Conselho Municipal e da eleição dos membros da Assembleia Municipal realizadas no dia 20 de Novembro de 2013».

### III

#### **Decisão**

Por tudo o exposto, o Conselho Constitucional decide não dar provimento ao recurso.

Registe, notifique e publique-se

Maputo, 14 de Janeiro de 2014 — *Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, Orlando António da Graça, Lúcia da Luz Ribeiro, João André Ubisse Guenha, Manuel Henrique Franque, José Norberto Carrilho, Domingos Hermínio Cintura.*